

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

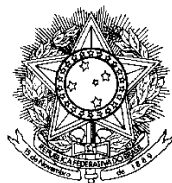
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600624-77.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO - RS (172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO RS)
Assunto: CONDOTA VEDADA - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES 2020
Recorrente: ALIANÇA POR NOVO HAMBURGO 10-REPUBLICANOS / 28-PRTB
Recorrido: ELEICAO 2020 FATIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT PREFEITO
ELEICAO 2020 MARCIO LUDERS DOS SANTOS VICE-PREFEITO
FATIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

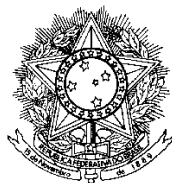
PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE (ART. 22, XIV, DA LC 64/90). CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, I E III, DA LE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, I, DA LE). IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO COM BASE EM MERAS PRESUNÇÕES DA OCORRÊNCIA DAS CONDUTAS ILÍCITAS E DE SUPOSTO BENEFÍCIO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OFENSA À LEGITIMIDADE E LISURA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTUITO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO EVIDENCIADO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **1.** Ausência de comprovação da prática de abuso de poder político e de autoridade e de condutas vedadas, relacionada à gravação de vídeo de material de campanha no interior de automóvel oficial. **1.1.** A mera existência de panfletos no interior de veículo do município não é prova segura ou suficiente para caracterizar as graves condutas atribuídas aos investigados, não se admitindo condenação por abuso de poder político e de autoridade ou por condutas vedadas com base apenas em presunções da prática de tais condutas e sua autoria, bem como de suposto benefício eleitoral auferido pelos candidatos. **1.2.** O fato envolvendo a mesma filmagem de material de campanha no interior de veículo oficial foi objeto de apuração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600350-16.2020.6.21.0172, em cujos autos também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não restou demonstrada a utilização do aludido automóvel em favor da campanha dos investigados. **1.3.** A forma como foi feita referida filmagem não permite descartar a possibilidade de que o material de propaganda tenha sido colocado no veículo oficial para forjar a prova do ilícito. **1.4.** Ainda que houvesse prova da utilização do automóvel oficial para armazenamento e transporte de material de campanha, tal fato não configuraria abuso de poder político ou de autoridade, por falta de gravidade de suas circunstâncias para afetar a normalidade e legitimidade das Eleições, notadamente em se tratando de um grande colégio eleitoral como ocorre no presente caso. **1.5.** Da mesma forma, em relação à conduta vedada, caso tivesse sido comprovada, o fato também não teria gravidade suficiente para levar à cassação do registro ou diploma dos instigados, já que se mostraria suficiente e adequada aplicação apenas de sanção pecuniária, com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **2.** Ausência de comprovação da prática de abuso de poder político e de autoridade, de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, relacionada à gravação de vídeo e divulgação por servidor comissionado, contendo registro de imagens de maquinário e pessoal da Prefeitura trabalhando em obra realizada em propriedade rural particular. **2.1.** Inexistem indícios de irregularidade na concessão de maquinário e de pessoal da Prefeitura Municipal, para construção de reservatório de água (cisterna) na propriedade do produtor rural, visto que este teve sua solicitação atendida na condição de beneficiário do programa municipal denominado “Da Porteira Para Dentro”, por intermédio da atuação da EMATER, que ficou responsável pela elaboração do respectivo projeto técnico. **2.2.** Não há nenhuma evidência de que os investigados participaram ou mesmo que sabiam da gravação e da divulgação do citado vídeo, tanto que o servidor comissionado responsável por este foi exonerado pouco tempo depois, pela então prefeita e candidata à reeleição. **2.3.** Embora seja assente que a cassação do registro ou diploma prevista no art. 22, inc. XIV, da LC 64/90 decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito, sendo suficiente para sua aplicação a demonstração da condição de beneficiário do ato abusivo, independentemente de prova da responsabilidade subjetiva, a aplicação da referida sanção não se mostra cabível no caso presente, por ausência de gravidade das circunstâncias do fato. **2.4.** A irregularidade se restringiu à gravação do aludido vídeo e sua divulgação por um servidor comissionado em um grupo privado de apoiadores no *WhatsApp*, o que, a toda evidência, não tem o condão de afetar a legitimidade e lisura das eleições, notadamente em se tratando de um grande colégio

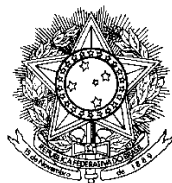


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral como ocorre no presente caso. **2.5.** Também não há falar em captação ilícita de sufrágio, já que não se verificou nenhuma irregularidade na construção do reservatório de água com maquinário e pessoal cedidos pela Prefeitura, tampouco restou evidenciado o intuito de captação de voto do eleitor beneficiado pela obra. **3.** Ausência de prova da prática de abuso de poder político e de autoridade e de conduta vedada, relativa à veiculação de material de campanha (placa) em imóvel pertencente a autarquia municipal. **3.1.** Inexistência de qualquer prova de que tal ato tenha sido praticado pelos investigados. **3.2.** Tampouco é possível descartar a possibilidade de que o material tivesse sido afixado no local por terceiros, com o intuito de prejudicar os réus. **4.** Ausência de prova da prática de abuso de poder político e de autoridade e de gastos ilícitos em campanha, por suposto dispêndio de vultosa quantia na confecção de placas com material proibido (polionda), com afixação da propaganda irregular em diversos locais “por toda a cidade”, inclusive em bens públicos, em descumprimento a decisões judiciais. **4.1.** A parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, durante a instrução judicial, a ocorrência de suposto excesso de despesa ou que eventual excesso tivesse aptidão para afetar a lisura das eleições municipais. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALIANÇA POR NOVO HAMBURGO (REPUBLICANOS / PRTB), contra a sentença exarada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo - RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada pela coligação recorrente em face de FATIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT, candidata a Prefeita reeleita, e MARCIO LUDERS DOS SANTOS, candidato a Vice-Prefeito eleito, nas Eleições 2020, no município de Novo Hamburgo-RS, por ausência de prova dos fatos atribuídos aos investigados.

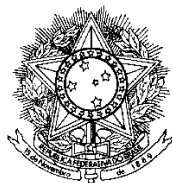


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a coligação ALIANÇA POR NOVO HAMBURGO (REPUBLICANOS / PRTB) apelou (ID 38951583), alegando haver sido demonstrada a prática das seguintes das condutas pela Prefeita e candidata reeleita FATIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT, em benefício da chapa majoritária formada com o candidato a vice-Prefeito MARCIO LUDERS DOS SANTOS: (i) abuso de poder político e de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e condutas vedadas (art. 73, I e III, da LE), por haverem utilizado servidor público municipal em horário de expediente e automóvel (veículo Celta placas ISF-7601) pertencente à Secretaria Municipal da Saúde, para transporte e distribuição de materiais de campanha dos investigados; (ii) abuso de poder político e de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90), condutas vedadas (art. 73, I e III, da LE) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE), por haverem utilizado, sem autorização legal, maquinário e serviço de pessoal da prefeitura, no período eleitoral, para construção de um reservatório de água em uma propriedade rural particular, visando à captação de votos, em benefício da candidatura dos investigados; (iii) abuso de poder político e de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e conduta vedada (art. 73, I da LE), em razão da veiculação de material de campanha (placa) em imóvel pertencente à autarquia municipal COMUSA; e (iv) abuso de poder político ou de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e gastos ilícitos em campanha (art. 30-A da LE), em razão do dispêndio da vultosa quantia de R\$ 181.903,85 na confecção de placas com material proibido (polionda), com afixação da propaganda irregular em diversos locais “por toda a cidade”, inclusive em bens públicos, em descumprimento a decisões judiciais. Ao final, requer provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, os candidatos tenham seu diploma/mandato cassados e sejam declarados inelegíveis, bem como sejam condenados ao pagamento de pena de multa.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

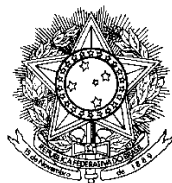
A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 50, *caput*, estabelece que os despachos, as decisões e os acórdãos proferidos em sede de representações especiais, as quais observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico².

Nada obstante isso, nota-se que a intimação da decisão foi expedida, no presente caso, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 08.02.2021, conforme certidão lavrada no ID 38951283. Os 10 dias contados a partir de 09.02.2021 findaram em 18.02.2021, quinta-feira, data em que se efetivou a intimação. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias em 19.02.2021, sexta-feira, verificou-se seu término no dia 21.02.2021, domingo, sendo prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, 22.02.2021, segunda-feira. E, como o recurso foi interposto no dia 22.02.2021, o tríduo legal restou observado.

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II – Mérito Recursal

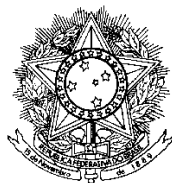
A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

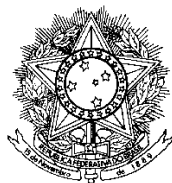
Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

As **condutas vedadas** a agentes públicos, de outro norte, constituem **espécie do gênero abuso de poder**, encontrando-se positivadas na Lei 9.504/97.

Conforme Zilio³, tratam-se de **tipos eleitorais fechados**, cuja incidência normativa demanda a subsunção dos fatos aos elementos normativos descritos na norma legal, devendo, consequentemente, receber interpretação restritiva.

3 Direito eleitoral, 7ª ed., Salvador, JusPodivm, 2020, p. 705.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

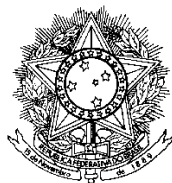
No mesmo sentido, José Jairo Gomes⁴ pontua que *“entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/97. Trata-se de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas”*.

Especificamente quanto à prova de abuso de poder e prática de condutas vedadas, o Tribunal Superior Eleitoral registra precedentes desautorizando juízo condenatório fundado em presunções. Exemplificativamente:

“Eleições 2016. Agravo interno em recurso especial. Aije. Abuso de poder e conduta vedada. Reexame de provas. Negado provimento. 1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância. 2. **Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos.** 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção. [...]”
(Ac. de 2.4.2019 no AgR-REspe nº 28634, rel. Min. Og Fernandes.)

“[...] Conduta vedada. Abuso de poder. Advogado. Serviços. Utilização. Campanha eleitoral. Irregularidade. Inexistência. [...] 2. Na espécie, **o quadro fático delineado no acórdão recorrido aponta para a mera presunção de ocorrência da conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder, o que não se admite de acordo com a mais abalizada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.** [...]” NE: Trecho do voto da relatora: “[...] afastada a configuração da conduta vedada, por violação ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, não vislumbrei o alegado abuso de poder político ou

4 Direito Eleitoral, 14ª ed, São Paulo, Atlas, 2018, p. 843.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico, uma vez que 'na espécie, não foi demonstrado que a atuação dos advogados teve a aptidão de favorecer os candidatos recorrentes' [...]"
(Ac. de 9.12.2014 no AgR-REspe nº 61863, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Feita esse breve introdução, passa-se à análise do caso concreto.

1º Fato

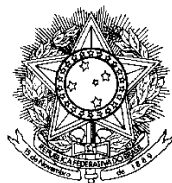
A recorrente alega, em suas razões recursais, existência de prova da prática pelos recorridos de abuso de poder político e de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e condutas vedadas (art. 73, I e III, da LE), por terem utilizado servidor público municipal em horário de expediente e veículo (Celta placas ISF-7601) pertencente à Secretaria Municipal da Saúde, para transporte e distribuição de materiais de campanha dos investigados.

Não assiste razão à recorrente.

A inicial encontra-se instruída com gravação de vídeo do veículo Celta placas ISF-7601 estacionado, contendo registro de imagens de material de campanha dos investigados armazenado no porta-malas do automóvel.

Ocorre, todavia, que a mera existência de panfletos no interior de veículo do município não é prova segura ou suficiente para caracterizar as graves condutas atribuídas aos investigados, não se admitindo condenação por abuso de poder político e autoridade e por condutas vedadas com base apenas em presunções da prática de tais condutas e sua autoria.

A questão restou bem analisada, na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia (ID 38951233), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1. No que tange à alegação de que um veículo de propriedade da Secretaria da Saúde foi utilizado para atos de campanha eleitoral e exigido dos servidores a distribuição de propaganda eleitoral, não houve comprovação extrema de dúvidas.

Como bem ressaltou o *Parquet*, nos autos da **AIJE 0600350-16.2020.6.21.0172** (a qual, de idêntica forma, foi julgada improcedente), nem a prova testemunhal, nem a mídia anexada pela parte autora comprovaram, de modo seguro, que os panfletos visualizados na filmagem tinham a finalidade sustentada na peça inaugural, tampouco que pessoas vinculados aos réus os teriam distribuído.

Saliento que a mera existência de panfletos no interior de veículo do município, estacionado, não é prova segura ou suficiente para caracterizar a grave conduta descrita na inicial. Não se pode ter a **presunção de autoria**, apontando para quem tem a administração pública, em especial pela variedade de pessoas que circulam nos ambientes da prefeitura, de variadas ideologias e segmentos partidários.

De igual modo, não se tem prova segura de que utilizado veículo da prefeitura para distribuição de propaganda da então candidata Fátima Dauth, como também de utilização em prol de coligação.

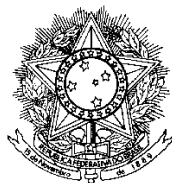
Conforme se destaca da prova oral, em relação ao material exibido no vídeo, os servidores da municipalidade salientaram desconhecer a origem dele, sendo que o motorista que aparece na filmagem ("Bebeti") reiterou desconhecer a origem do material de propaganda eleitoral.

A testemunha *Juliano* relatou que o referido veículo estava cedido à Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo, não sabendo informar sobre sua utilização.

A servidora *Andreia*, relatou, em síntese, que a filmagem do vídeo parecia ter sido gravada na Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo, pois "*o carro se parecia com o usado pela Fundação*". Disse, ainda, que a obrigação dos motoristas é deixar os automóveis trancados.

O servidor *Alexandre*, de igual forma, pouco contribuiu para elucidação dos fatos, referindo que apenas soube da existência do vídeo.

O servidor *Adriano Luiz Haag* alegou que dirigia com frequência o veículo, inclusive depois de ter sido gravado o vídeo, mas nunca encontrou qualquer folheto com propaganda política em seu interior. Salientou que não há controle sobre utilização dos automóveis ou sobre qual servidor está utilizando o carro, dizendo que os veículos ficam abertos no estacionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como ressaltado na sentença prolatada na **AIJE 0600350-16.2020.6.21.0172**, *"ao contrário do que entende a parte autora, data máxima vênia, seria importante a identificação da pessoa interlocutora do vídeo, que se presume o produtor da filmagem, não sendo nada irrelevante o fato, sendo que a falta desse elemento de prova vem a se somar no desfecho da ação."*

Dessa forma, inexistente prova cabal que comprove os fatos alegados.

Como acima visto, o fato envolvendo a mesma filmagem de material de campanha no interior do veículo Celta placas ISF-7601 foi objeto de apuração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600350-16.2020.6.21.0172, em cujos autos não restou igualmente demonstrada a utilização do aludido automóvel em favor da campanha dos investigados.

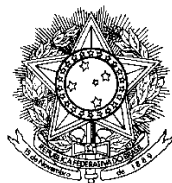
A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênias para colacionar, quanto ao ponto, o seguinte excerto do parecer oferecido por esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos da AIJE nº 0600350-16.2020.6.21.0172, *in verbis*:

Bem analisado conjunto probatório, a outra conclusão não se chega senão aquela expressada no parecer do MPE em primeiro grau, encampada pela sentença, no sentido de que inexistente prova de que tenha havido utilização de veículo de propriedade da Prefeitura para a realização de propaganda eleitoral.

Com efeito, a ação eleitoral foi proposta em relação a dois fatos: 1. utilização para propaganda eleitoral do veículo Fiat/Doblo, 2003-2004, placas ILR 2392, de propriedade e uso da Prefeitura de Novo Hamburgo; e 2. utilização para propaganda eleitoral do veículo Chevrolet/Celta 2011-2012, placas ISF 7601, de propriedade da Prefeitura de Novo Hamburgo porém cedido à Fundação Municipal de Saúde de Novo Hamburgo – FMSNH.

Com a inicial a parte autora anexou vídeo, exclusivamente quanto ao veículo Chevrolet/Celta 2011-2012, placas ISF 7601, indicativo de que o mesmo teria sido utilizado, pelo menos em uma ocasião, para o armazenamento de propaganda eleitoral em benefício dos representados.

Ambos veículos (Fiat/Doblo, 2003-2004, placas ILR 2392 e Chevrolet/Celta 2011-2012, placas ISF 7601) foram vistoriados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

duas oportunidades. Primeiro, no dia 14-10-2020, pelo Oficial do Ministério Público; e, em seguida, no dia 19-10-2020, por Oficial de Justiça. Não foi encontrado qualquer material de propaganda eleitoral.

As cinco testemunhas ouvidas durante a instrução probatória, arroladas pelo Ministério Público, confirmaram que o veículo Chevrolet/Celta 2011-2012, placas ISF 7601 era de propriedade do município porém em uso pela Fundação Municipal de Saúde de Novo Hamburgo – FMSNH. Referiram que **era utilizado por diversos servidores, permanecendo estacionado atrás o setor de manutenção, destrancado.**

(...)

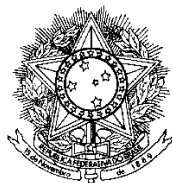
Importante salientar que a pessoa que realiza a filmagem, que constituiria na principal prova do ilícito, abre o veículo para mostrar que a propaganda se encontraria no porta-malas e dentro do mesmo.

Se o veículo estava destrancado, nada impede que essa mesma pessoa que realizou a filmagem, e que não foi identificada, tenha colocado o material de propaganda dentro do carro para forjar a prova da conduta vedada. Não se está afirmando que isso aconteceu, mas sim, que é uma hipótese que não pode ser descartada, fazendo recair sobre a prova dúvida suficiente para afastar seu valor probante.

Como referido em nosso parecer anterior, a forma como foi feita referida filmagem não permite descartar a possibilidade de que o material de propaganda tenha sido colocado no veículo oficial para forjar a prova do ilícito.

Ademais, ainda que houvesse prova da utilização do automóvel oficial da prefeitura, cedido à Fundação Municipal de Saúde de Novo Hamburgo – FMSNH, para armazenamento e transporte de material de campanha, tal fato seguramente não configuraria abuso de poder político ou de autoridade, por falta de gravidade de suas circunstâncias para afetar o bem jurídico tutelado, qual seja, a normalidade e legitimidade das Eleições, notadamente em um grande colégio eleitoral como é o caso do município de Novo Hamburgo.

Da mesma forma em relação à conduta vedada, caso tivesse sido comprovada, o fato também não teria gravidade suficiente para levar à cassação do registro ou diploma dos instigados, já que se mostraria suficiente e adequada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação apenas de sanção pecuniária, com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

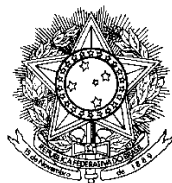
Ressalto que nesse sentido é a manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral no parecer oferecido nos autos da AIJE nº 0600350-16.2020.6.21.0172, *in verbis*:

Finalmente, ainda que houvesse prova de que um ou dois veículos oficiais estavam sendo utilizados para entrega ou acondicionamento de propaganda eleitoral, certamente essa conduta não possui densidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, notadamente em um grande colégio eleitoral como é o caso de Novo Hamburgo.

Em suma, para o acolhimento da pretensão da parte autora, faz-se necessário que haja prova robusta do abuso do poder político e de autoridade, pois a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e /substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio, o que não é o caso.

Da mesma forma em relação à conduta vedada, caso tivesse ficado comprovada, a solução adequada e suficiente seria a aplicação tão somente da sanção pecuniária prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, vez que o fato não teria gravidade suficiente para ensejar a cassação do registro ou diploma, aplicando-se ao caso o princípio da proporcionalidade.

Destarte, não restando comprovada a prática de conduta vedada ou de outro ato que pudesse caracterizar abuso de poder político ou de autoridade, deve ser integralmente mantida a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2º Fato

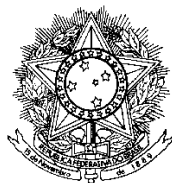
A recorrente alega, em suas razões recursais, existência de prova da prática pelos recorridos de abuso de poder político e de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90), condutas vedadas (art. 73, I e III, da LE) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE), em razão da utilização, sem autorização legal, de maquinário e serviço de pessoal da prefeitura, no período eleitoral, para construção de reservatório de água em uma propriedade rural particular, visando à captação de votos, em benefício da candidatura dos investigados.

Não assiste razão à recorrente.

A prova coligida aos autos dá conta de que a autoria do vídeo anexado à inicial é do então Subsecretário da Secretaria Municipal de Obras Volmar Adair Afonso, que alega ter efetuado a gravação, repassando-a a um grupo fechado de apoiadores no *WhatsApp*, para motivar colegas e outros partidos a trabalharem.

De outra parte, restou apurado que referido reservatório de água foi construído com maquinário e pessoal cedidos pela Prefeitura do Município de Novo Hamburgo no Bairro Lomba Grande, por intermédio da EMATER, a quem o produtor rural solicitara a elaboração de projeto destinado à realização da obra em sua propriedade.

O técnico da EMATER Carlos Roberto de Avila Rocha, ao ser ouvido como testemunha em juízo (ID's 38950333 e 38950383 até 08:25), prestou esclarecimentos detalhados sobre os trâmites e procedimentos observados até a efetiva participação do Município na execução da aludida obra, oportunidade em que discorreu sobre legalidade do projeto técnico feito para atender a necessidade apresentada pelo agricultor, tendo asseverado ainda não ter havido qualquer irregularidade no procedimento adotado para realização da obra em questão.

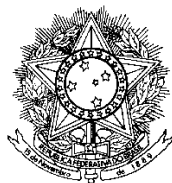


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, as informações prestadas pelo técnico da EMATER encontram-se corroboradas pelas declarações da testemunha Rogério Schonardie que, em seu depoimento prestado em juízo (ID's 38949433 e 38948483, até 00:46), informou ser servidor público concursado, respondendo pela Diretoria de Fomento ao Desenvolvimento Rural. A testemunha aduz que citado órgão realiza trabalho de suporte aos trabalhadores rurais, atividade esta que tem sido desenvolvida desde o ano de 2009, por meio do programa municipal denominado "Da Porteira Para Dentro".

E, no que pertine à obra realizada na propriedade do agricultor Glademir, afirmou que este procurara o escritório da EMATER, para construção de uma cisterna, para guardar a água da chuva e utilizá-la em sua propriedade, tendo tido seu pedido regularmente atendido pela Prefeitura em razão da estiagem enfrentada no período, no âmbito do aludido programa de fomento à agricultura familiar.

Ademais, o produtor rural (feirante) Glademir Antônio Schmitt Nitsche, em seu depoimento em juízo (ID's 38949333 a partir de 01:00 e 38949383), informou que procurou a EMATER com a finalidade de solicitar a elaboração de projeto técnico destinado à construção de um reservatório de água em sua propriedade rural. A testemunha aduziu que a construção da obra teve para ele um custo aproximado de 29 mil reais, que foram obtidos por meio de financiamento contraído junto ao Banco do Brasil, esclarecendo que a participação da Prefeitura Municipal no projeto em questão se limitou a disponibilizar o maquinário sem custo para o agricultor. E asseverou, ainda, que em nenhum momento houve pedido de votos para a atual Prefeita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão restou bem analisada, na seguinte passagem do parecer oferecido pela Promotoria Eleitoral, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia (ID 38951133), *in verbis*:

2. Da realização de obra para particular consistente na abertura de um reservatório de água, sem autorização legislativa.

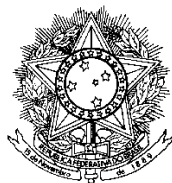
No que tange ao fato em apreço, os investigados sustentaram que a obra era, na verdade, um serviço público de essencial de relevância na área rural do Bairro Lomba Grade, na forma da Lei Municipal nº 2.043/2009, devidamente atestado pela EMATER e em cumprimento ao programa municipal de fomento rural denominado “Porteira pra Dentro”, criado no longínquo ano de 2009.

E, sobre o aspecto em exame, a testemunha Fátima Fraga, filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira de Novo Hamburgo, não tendo se candidatado a nenhum cargo na eleição de 2020, afirmou exercer a função de assessoramento ao gabinete na Prefeitura de Novo Hamburgo e tomou conhecimento do vídeo (que demonstra a realização de uma obra através de maquinário e pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo) em um grupo fechado do Diretório do PSDB criado em um aplicativo de mensagem. Esclareceu estar bem orientada acerca das atividades vedadas em período eleitoral, portanto o vídeo em questão não foi utilizado para campanhas de marketing. Ainda, disse que tem conhecimento de que o autor do vídeo é filiado ao PSDB de Novo Hamburgo e exerce função em um cargo comissionado, não sabendo especificar qual cargo (pág. 1362/1363).

Assim, a prova dos autos evidenciou que um servidor comissionado gravou o vídeo, de forma privada, o qual repassou apenas a um grupo fechado de apoiadores no WhatsApp, onde não pede votos e dá a entender que pretende motivar seus colegas a trabalharem sério no serviço público, sendo que, mesmo assim o servidor foi imediatamente exonerado em função de que, ainda que atípico, o vídeo também tratava do tema “eleições” e, por isso, contrariava as determinações expressas que a atual gestão repassou aos servidores públicos municipais.

A testemunha Carlos Roberto de Avila Rocha, técnico da Emater, esclareceu em seu depoimento os trâmites e procedimentos até a efetiva participação do Município na execução da obra, apontando a legalidades dos atos e afirmando que nenhum procedimento irregular fora procedido naquela obra.

A testemunha Volmar Adair Afonso, ex-Subsecretário Municipal, em relação ao vídeo que demonstra a realização de uma obra através de maquinário e pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bairro Lomba Grande, informou que a Lei Municipal nº 2.043/2009 permite, desde 2009, que o maquinário da Prefeitura seja usado em prol dos agricultores residentes no Bairro Lomba Grande em Novo Hamburgo. Por esse motivo, um dos agricultores solicitou a utilização de uma máquina para a construção de um reservatório, tendo em vista que é produtor de morangos e estava necessitando de água. Segundo a testemunha, que é o autor da filmagem, no momento que a máquina estava operando, ele realizou a gravação com a finalidade de motivar colegas e outros partidos políticos a também trabalharem.

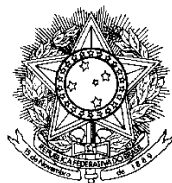
A testemunha Glademir Antônio Schmitt Nitsche, produtor rural, em relação ao vídeo que demonstra a realização de uma obra através de maquinário e pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo no Bairro Lomba Grande, disse que é agricultor e que, em razão da falta de água, solicitou à EMATER a realização de um reservatório de água na sua propriedade, com custo aproximado de 29 mil reais, e a Prefeitura Municipal disponibilizaria o maquinário, mas em nenhum momento houve pedidos de votos para a atual Prefeita.

A testemunha Rogério Schonardie, servidor público municipal, em relação ao vídeo que demonstra a realização de uma obra através de maquinário e pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo no Bairro Lomba Grande, disse que, desde 2009, realiza trabalho voltado aos produtores rurais e que o produtor rural, Vlademir, procurou a EMATER com a finalidade de solicitar a realização de um reservatório de água.

A testemunha José Lauri (noticiante no Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 01512.000.517/2020), em relação ao vídeo que demonstra a realização de uma obra através de maquinário e pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo no Bairro Lomba Grande, informou que teve acesso ao vídeo através de um aplicativo de mensagem e encaminhou denúncia ao Ministério Público, tendo em vista que o autor do vídeo era subsecretário da Secretária de Obras de Novo Hamburgo e acreditou estar ocorrendo campanha irregular com a divulgação da referida filmagem.

Logo, não há qualquer prova ou evidência de que os demandados participaram ou mesmo que sabiam da gravação e da divulgação do vídeo. Tanto é assim que o responsável pelo vídeo foi exonerado pouco tempo depois, pela demandada Fátima Daudt, então prefeita e candidata à reeleição.

Como o dito, tratando-se de conduta com sérias consequências legais, não pode estar amparada em suposições ou desconfianças, mas em elementos probatórios seguros e consolidados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como acima visto, inexistem indícios de irregularidade na concessão de maquinário e serviço de pessoal pela Prefeitura Municipal, para construção de reservatório de água na propriedade do produtor rural, visto que este teve sua solicitação atendida na condição de beneficiário do programa municipal denominado “Da Porteira Para Dentro”, por intermédio do apoio lhe foi prestado pela EMATER, que ficou responsável pela elaboração do respectivo projeto técnico.

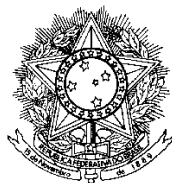
De outra parte, não há qualquer evidência de que os investigados participaram ou mesmo que sabiam da gravação e da divulgação do referido vídeo, tanto que o responsável por este foi exonerado pouco tempo depois, pela então prefeita e candidata à reeleição.

Ademais - embora seja assente que a cassação do registro ou diploma a que alude o art. 22, inc. XIV, da LC 64/90 decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito, sendo suficiente para sua aplicação a demonstração da condição de beneficiário do ato abusivo, independentemente de prova da responsabilidade subjetiva⁵ -, a aplicação da referida sanção não se mostra cabível no caso presente, por ausência de gravidade das circunstâncias do fato.

Isso porque, como restou demonstrado na instrução judicial, a irregularidade se restringiu à gravação do aludido vídeo e sua divulgação por um servidor comissionado em um grupo privado de apoiadores no *WhatsApp*, o que, a toda evidência, não tem o condão de afetar a legitimidade e lisura das eleições, ainda mais em um colégio eleitoral da proporção do Município de Novo Hamburgo.

Por fim, não há falar em captação ilícita de sufrágio, já que não se verificou nenhuma irregularidade na construção do reservatório de água com maquinário e pessoal da Prefeitura, tampouco restou evidenciado o intuito de captação de voto do eleitor beneficiado pela obra.

5 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 6ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 658



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte - não restando comprovada a prática de conduta vedada ou de outro ato que pudesse caracterizar abuso de poder político e de autoridade, tampouco captação ilícita de sufrágio -, deve ser integralmente mantida a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

3º Fato

O recorrente, em suas razões recursais, alega haver prova da prática de abuso de poder político e de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e conduta vedada (art. 73, I da LE), em razão da veiculação de material de campanha (placa) em imóvel pertencente à autarquia municipal COMUSA.

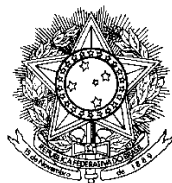
Não assiste razão à recorrente.

Ocorre que inexistente qualquer prova de que tal ato tenha sido praticado pelos investigados, como restou bem observado pelo Magistrado, na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia (ID 38951233), *in verbis*:

2.3. Em relação à afirmação de uso de imóvel público com a finalidade de propaganda eleitoral, pois teriam sido fixadas placas de "polionda" em imóvel da COMUSA (autarquia municipal), inviável o acolhimento.

Não há o mínimo respaldo probatório que indique que tal ato tenha sido praticado pelos demandados, não sendo possível descartar, inclusive, que o material tenha sido afixado no local por terceiros, com o objetivo de prejudicar os réus. Ademais, inexistem indicativos de que tal ato tenha potencialidade de influência na lisura do pleito, ônus que incidia sobre a parte demandante.

Como acima visto, também não é possível descartar que o material tenha sido afixado no local por terceiros, com o intuito de prejudicar os réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não restando comprovada a prática de conduta vedada ou de outro ato que pudesse caracterizar abuso de poder político, deve ser integralmente mantida a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

4º Fato

A recorrente, em suas razões recursais, alega haver prova da prática de abuso de poder político e de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e de gastos ilícitos em campanha (art. 30-A da LE), em razão do dispêndio de vultosa quantia de R\$ 181.903,85 na confecção de placas com material proibido (polionda), com afixação da propaganda irregular em diversos locais “por toda a cidade”, inclusive em bens públicos, em descumprimento a decisões judiciais.

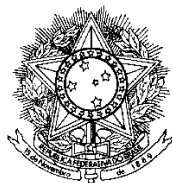
Não assiste razão à recorrente.

Ocorre que, da mesma forma que no fato anterior, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, durante a instrução judicial, que tenha havido excesso de despesa ou que eventual excesso tivesse aptidão para prejudicar a lisura das eleições municipais do ano de 2020.

A questão restou bem analisada pela Promotoria Eleitoral, no seguinte excerto de seu parecer, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia (ID 38951133), *in verbis*:

4. Da confecção e utilização de material proibido e, reiteradamente, descumprindo decisões judiciais, atingindo o montante de R\$ 181.903,85 junto à empresa para confecção de material "polionda".

Afirma a parte autora ter havido abuso de poder econômico em função de que os investigados gastaram, com adesivos em vinil e placas em polionda, o montante de R\$ 181.903,85, excedendo o limite garantido pela lei para as despesas da coligação investigada. Em sentido contrário, os investigados sustentam que se trata de afirmação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"estapafúrdia", uma vez que as despesas em apreço são dados objetivos, "com limites precisos definidos por lei, e que não estão sujeitos às opiniões do que é "muito" ou "pouco" ao autor da demanda".

Com relação ao fato em apreço, da mesma forma que no item anterior, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar que houve excesso de despesa ou que eventual excesso teve potencialidade ou poder efetivo para influenciar a lisura das eleições municipais do ano de 2020, notadamente porque durante a instrução processual não produziu prova alguma nesse sentido - sequer inquiriu as testemunhas a esse respeito, ônus probatório que lhe cabia.

Nesse sentido, segue acórdão do TSE, proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 6213-34.2010.6.21.0000 – Classe 37 – Campo Grande – Mato Grosso do Sul, de relatoria do Ministro Dias Tófoli:

(...)

Assim, também aqui não logrou êxito a parte autora em provar a conduta descrita na inicial e, mais uma vez registre-se, em se tratando de conduta com sérias consequências legais, não pode estar amparada em suposições ou desconfiâncias, mas em elementos probatórios seguros e consolidados, o que inexiste no caso concreto.

Em conclusão, então, tem-se que, não tendo a coligação autora apresentado outras provas ou fornecido informações que pudessem ensejar diligências complementares com alguma perspectiva de êxito, não resta outra alternativa senão a improcedência da demanda.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL